



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.	Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; altera a <a href="#">Lei nº 12.468, de 2011</a> , para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida a profissionais taxistas e permitir a realização de cursos de capacitação na modalidade à distância; altera a <a href="#">Lei nº 11.771, de 2008</a> , para incluir taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos; altera a <a href="#">Lei nº 12.587, de 2012</a> , para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à <a href="#">Lei nº 12.468, de 2011</a> ; e institui o “Dia Nacional do Taxista”.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei:
		I – dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro;
		II – altera a <a href="#">Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</a> , para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida a profissionais taxistas e permitir a realização de cursos de capacitação na modalidade à distância;
		III – altera a <a href="#">Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008</a> , para incluir taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/10/2025 11:47)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV – altera a <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à <a href="#">Lei nº 12.468, de 2011</a> ; e
		V – institui o “Dia Nacional do Taxista”.
	<b>Art. 2º</b> Ficam isentos das taxas de serviços metrológicos correspondentes à verificação inicial e subsequente de taxímetro, código 222, prevista no Anexo II à <a href="#">Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</a> , os respectivos contribuintes.	<b>Art. 2º</b> Ficam isentos das taxas de serviços metrológicos correspondentes à verificação inicial e subsequente de taxímetro, código 222, prevista no Anexo II à <a href="#">Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</a> , os respectivos contribuintes.
	Parágrafo único. A isenção de que trata o caput produzirá efeitos pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.	Parágrafo único. A isenção de que trata o caput produzirá efeitos pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta <a href="#">Lei</a> .
	<b>Art. 3º</b> Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia realizar o acompanhamento dos efeitos do benefício de que trata o art. 1º.	<b>Art. 3º</b> Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia realizar o acompanhamento dos efeitos do benefício de que trata o art. 2º.
<a href="#">Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</a>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:  .....		“Art. 3º .....
II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;  .....		II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, inclusive na modalidade à distância;

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas: .....		Art. 5º .....
		VI – não descontinuar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante. .....
Art. 8º Em Municípios com mais de <del>50.000</del> (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.	"Art. 8º Em Municípios com mais de <sup>A</sup> cinquenta mil <sup>A</sup> habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, <b>verificado, a cada dois anos</b> , pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor." (NR)	Art. 8º Em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, verificado, a cada dois anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor. .....
		Art. 16. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.
		§ 1º A efetivação da cessão prevista no caput deste artigo depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, e, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do poder público.
		§ 2º Violado o disposto no inciso VI do art. 5º desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirá multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.
		§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º desta Lei, não configurarão descontinuação da prestação do serviço:

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/10/2025 11:47)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		I – períodos de férias, folgas ou licenças regulares do titular da outorga;
		II – licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;
		III – necessidades de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição ou sinistro que impossibilite a operação;
		IV – participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público;
		V – demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.
		§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir, observada a legislação local, por 2 (dois) anos, as exigências de vistoria ou de renovação da licença.
		§ 5º Considerado o disposto no inciso VI do art. 5º desta Lei, o outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no § 1º deste artigo.

■ Texto alterado  
 □ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 23/10/2025 11:47)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de até 1 (um) ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, hipótese em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.
		§ 7º O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença terá o prazo de 6 (seis) meses para regularizar a situação.
		§ 8º A cessão de que trata este artigo deverá observar os dispositivos constitucionais, em especial o art. 37, bem como a legislação do poder competente.
		Art. 17. Ao outorgante incumbe realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.” (NR)
<a href="#">Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008</a>		Art. 5º A <a href="#">Lei nº 11.771, de 2008</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:		“Art. 21. .... .....

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 23/10/2025 11:47)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:		§ 1º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:
		IX - taxistas regularmente inscritos nos municípios; X - cooperativas de táxis.
<a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2008</a>		<b>Art. 6º</b> A <a href="#">Lei nº 12.587, de 2008</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.		"Art. 12-A. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de transporte público individual é admitida, nos termos da <a href="#">Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</a> , que regulamenta a profissão de taxista." (NR)
		<b>Art. 7º</b> Fica instituído o Dia Nacional do Taxista, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de agosto, data alusiva à promulgação da <a href="#">Lei nº 12.468, de 2011</a> .
		Parágrafo único. A data comemorativa tem como objetivo valorizar o papel dos taxistas na mobilidade urbana, no transporte seguro de passageiros e no desenvolvimento econômico e social das cidades brasileiras.
<a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2008</a>		<b>Art. 8º</b> Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da <a href="#">Lei nº 12.587, de 2012</a> .

■ Texto alterado

□ Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1305/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 12-A. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de transporte público individual é admitida, nos termos da <a href="#">Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</a>, que regulamenta a profissão de taxista.</p> <p>(Redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2025)</p>		
<p>§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.</p>		
<p>§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil).</p>		
<p>§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 9º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.</p>

■ Texto alterado

□ Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 23/10/2025 11:47)